PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005808-63.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO e outros

Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

Advogado (s):

F

**ACORDÃO** 

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06.

AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REJEIÇÃO. MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL IDÔNEA E INSINDICÁVEL NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR OBJURGADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE VERIFICADA PELA NATUREZA E QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS APREENDIDAS. ACUSADO QUE TRAZIA CONSIGO, EM PLENA VIA PÚBLICA, CERCA DE Ø1 (UMA) PORÇÃO DE COCAÍNA, EMBALADA EM PLÁSTICO INCOLOR, TOTALIZANDO 49,80G (QUARENTA E NOVE GRAMAS E OITENTA CENTIGRAMAS) E VÁRIOS FRAGMENTOS DE DIFERENTES TAMANHOS DE COCAÍNA, ACONDICIONADAS EM PLÁSTICO PRETO, TOTALIZANDO 529,29G (QUINHENTOS E VINTE E NOVE GRAMAS E VINTE E NOVE CENTIGRAMAS). MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 282 E 312, AMBOS DO CPP.

TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. REJEIÇÃO. TEMPO DE DURAÇÃO

DO PROCESSO PROPORCIONAL À NATUREZA DO DELITO SOB APURAÇÃO E À PENA A ELE COMINADA.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus n.º 8005808-63.2022.8.05.0000, impetrado pelo Advogado ANDRÉ LUÍS CONCEIÇÃO DAMASCENO (OAB/BA 34.991) impetrou a presente Ordem de Habeas Corpus liberatório, em favor do Paciente LUCIANO SANTOS BOMFIM, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador /BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005808-63.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO e outros

Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

Advogado (s):

F

**RELATÓRIO** 

O Advogado ANDRÉ LUÍS CONCEIÇÃO DAMASCENO (OAB:BA 34.991) impetrou a presente Ordem de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, em favor do Paciente LUCIANO SANTOS BOMFIM, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador / BA.

Relata o Impetrante que no dia 17 de fevereiro de 2022, o Paciente foi encontrado, por policiais militares, trazendo consigo cerca de 49,80 g (quarenta e nove gramas e oitenta centigramas), de cocaína, sob a forma de pó, distribuídas em uma porção embalada em plástico incolor; e 529,29 g (quinhentos e vinte e nove gramas e vinte e nove centigramas) de cocaína, distribuídas em vários fragmentos de diferentes tamanhos acondicionados em plástico preto.

Os Agentes de segurança realizaram a prisão precautelar do Acusado pela suposta infração ao artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006. Em 19 de fevereiro de 2022, em sede de audiência de custódia fora homologado o APF e convertida a prisão em flagrante em preventiva pelo Juízo apontado Coator.

Sustenta a desnecessidade da medida extrema, mormente pelas condições supostamente favoráveis do Increpado; inexistência dos requisitos e fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal; e a inidoneidade da fundamentação lançada no Édito Prisional, com inobservância ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Ressalta, ainda, que o Paciente é primário e possuidor de residência fixa e ocupação lícita, fazendo jus ao direito de responder ao processo em liberdade, o que levaria à aplicação, in casu, da norma relativa ao tráfico privilegiado (art. 33,§ 4.º, da Lei n.º 11.343/2006), com a consequente aplicação de pena menos gravosa do que a custódia em tela. À inicial, foram juntados diversos documentos, destacando—se os autos do Auto de Prisão em Flagrante n.º 8021578—93.2022.8.05.0001 (ID. 24971305). O Mandamus restou impetrado junto ao Plantão Judiciário de 2º Grau, sendo prolatada decisão afastando o cabimento da apreciação excepcional (ID. 24971998), com posterior distribuição, por sorteio, a esta Magistrada (ID. 24978759).

O pleito liminar restou indeferido, conforme Decisão Monocrática de 22.02.2022 (ID. 25064796).

Instada a se manifestar, a Autoridade Impetrada apresentou os Informes de praxe (ID. 26939124).

Em Parecer de ID. 27557030, a Procuradoria de Justiça manifestou—se pela denegação da Ordem.

É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005808-63.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO e outros

Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

Advogado (s):

F

V0T0

Pois bem, conforme relatado, lastreia-se o Writ vertente, em essência, nas teses de ilegalidade da prisão cautelar da Paciente em virtude da ausência de fundamentação idônea no Decreto preventivo, desnecessidade da custódia cautelar ante a suposta favorabilidade das circunstâncias pessoais do Acusado e inobservância ao princípio da proporcionalidade nas prisões cautelares.

Procedendo—se a uma apreciação da documentação trazida aos autos verifica—se que o Decreto Prisional (fls. 59/62 do ID. 24971305) apontou elementos concretos para fundamentar a necessidade de custódia cautelar da Paciente, destacando que:

[...] A Autoridade Policial comunicou a prisão em flagrante de LUCIANO SANTOS BOMFIM, qualificado no APF, por fato ocorrido em 17/02/2022, por volta de 17h, na Localidade do Deiró, bairro Sussuarana, nesta Capital, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33 3 da Lei n.º 11.343 3/06, nos termos do que consta neste procedimento investigativo. Foi apresentado neste Juízo o Flagranteado para realização de audiência de custódia, na forma da resolução n.º 213/2015, Resolução n.º 329/2020 c/c Resolução n.º 357/2020, todas do CNJ e Ato Normativo Conjunto n.º 41 de 11/11/2021 do PJBA, com a oitiva do Nobre Presentante do Ministério Público (pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva), do Ilustre Defensor (pela concessão de liberdade provisória, sem fiança) e do Conduzido, com gravação dos áudios em mídia digital e disponibilizados no aplicativo — audiência digital. [...]

Em tese, observa—se o envolvimento do Flagranteado em crime doloso, que possui pena máxima, privativa de liberdade, superior a 04 (quatro) anos, punível com reclusão, sendo relatado que foram apreendidas, em poder do mesmo, as drogas elencadas no laudo de constatação constante no ID 182515020, tratando—se de 49,80g de cocaína sob a forma de pó, distribuída em uma porção embalada em plástico incolor e outras 529,9g da mesma substância, sob a forma de pó friável, distribuída em vários fragmentos acondicionados em plástico preto. [...]

Outrossim, importante registrar a quantidade e natureza da droga apreendida sob a posse do Flagranteado, tratando—se do entorpecente cocaína, de efeito extremamente nocivo ao organismo humano, havendo fortes elementos da atividade de traficância desenvolvida pelo próprio e ainda, dado seu alto valor financeiro, de possível ligação com organização criminosa. Tais dados, portanto, reforçam a nossa convicção quanto à necessidade de manutenção da sua custódia, posto que as medidas cautelares alternativas não se revelam suficientes no caso em comento. [...]

Sendo assim, constata-se que a custódia cautelar teve lastro no imperativo de resguardo da ordem pública, com expressa menção judicial à periculosidade concreta do agente e à potencialidade lesiva da infração. Vale destacar, ainda, que a natureza e quantidade da substância apreendida, cerca de 01 (uma) porção de cocaína, embalada em plástico incolor, totalizando 49,80g (quarenta e nove gramas e oitenta centigramas) e vários fragmentos de diferentes tamanhos de cocaína, acondicionadas em plástico preto, totalizando 529,29g (quinhentos e vinte e nove gramas e vinte e nove centigramas), não se revela irrisória, ao revés, incrementam vigorosamente a gravidade da conduta imputada ao Paciente. Cabe ressaltar, ainda, que a invocação ao princípio da presunção de inocência não se presta a socorrer o Paciente, por inexistir incompatibilidade entre o referido postulado e o instituto das prisões cautelares — desde que a imposição da custódia ocorra de forma motivada, como se observa na hipótese dos autos —, mesmo porque a Constituição Federal também contempla a prisão "por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente", a expresso teor do seu art. 5.º, inciso LXI.

Vale conferir, ainda, excertos jurisprudenciais emanados do Superior Tribunal de Justica, inteiramente aplicáveis ao presente caso concreto: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, em razão da quantidade de entorpecentes apreendida a saber, aproximadamente 36g (trinta e seis gramas) de cocaína e cerca de 580g (quinhentos e oitenta gramas) de maconha -, além de moedas internacionais (euro e dólar), o que denota a periculosidade do agente. Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e de cessar a atividade delitiva. [...] (RHC 147.202/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. PANDEMIA DE COVID-19. NÃO VERIFICADO, NO CASO CONCRETO, CIRCUNSTÂNCIAS A ULTIMAR A SOLTURA DO AGRAVANTE. [...] III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e a variedade do entorpecente apreendido, consistente em "185,70 gramas de maconha e 147,94 gramas de cocaína", circunstância de maior desvalor da conduta, a justificar a medida extrema em desfavor do ora Agravante. IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [...] (AgRg no HC 674.858/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021)

À vista de tal panorama, não se vislumbra a afirmada desnecessidade da preventiva, tampouco a pretensa inidoneidade da motivação contida no Decreto Prisional, verificando—se, pelo contrário, que bem andou o Magistrado a quo ao embasar a aplicação da custódia cautelar, com arrimo em elementos idôneos, no imperativo de resguardo da ordem pública, concluindo pela insuficiência e inadequação das medidas menos rigorosas. Registre—se, ademais, que, consoante iterativa jurisprudência, a eventual favorabilidade das condições pessoais da Paciente não possui o condão, por si só, de ensejar a desconstituição da preventiva, sobretudo em cognição preliminar.

Por derradeiro, importa registrar que não há espaço para o acolhimento da tese de desproporcionalidade entre o tempo de custódia cautelar infligido ao Paciente e a reprimenda aplicável em eventual Sentença condenatória. É que a dosimetria da pena traduz operação pautada na valoração de diversas circunstâncias fáticas e jurídicas, aferidas a partir dos elementos colhidos na fase instrutória, sendo inadequada a realização de análise desse jaez na via estreita do Writ e em indevida antecipação ao Juízo de primeiro grau.

Vale conferir, a propósito, aresto do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA E OUTRA ARMA DE USO RESTRITO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DECRETO DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO DE PROCESSO E AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA. NÃO OCORRÊNCIA. (II) MODUS OPERANDI. CRIME PRATICADO NAS PROXIMIDADES DE UMA ESCOLA. TENTATIVA DE EVASÃO DA ACÃO POLICIAL. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO CONCRETO. (III) DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRICÃO PROVISÓRIA À FUTURA PENA DO RECORRENTE. IMPOSSÍVEL A CONCESSÃO DA ORDEM POR PRESUNCÃO. (IV) IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. (V) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1-5. [...]. 6. Descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção. 7. [...]. 8. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ: 5.ª Turma, RHC 66.497/MG, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 08.03.2016, DJe 11.03.2016) (grifos acrescidos)

De todo modo, considerando—se que a pena mínima cominada ao delito de tráfico de drogas situa—se em 05 (cinco) anos de reclusão, e tendo em vista as circunstâncias da apreensão da substância proscrita e o tempo de prisão até então suportado (cerca de quatro meses), não se visualiza, de plano, a afirmada desproporção entre a atual situação prisional do Paciente e aquela advinda de eventual condenação.

Restam demonstradas, por conseguinte, a necessidade e adequação da segregação cautelar imposta ao Paciente LUCIANO SANTOS BOMFIM, não se constatando, até o presente momento, qualquer hipótese hábil a configurar constrangimento ilegal.

Ante todo o exposto, CONHECE-SE E DENEGA-SE A ORDEM DE HABEAS CORPUS. IVONE BESSA RAMOS

Desembargadora

Relatora